



## LEI COMPLEMENTAR Nº 128

Dispõe sobre instalações hidráulicas de proteção contra incêndio em edificações..

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa as condições mínimas para as instalações hidráulicas prediais de proteção contra incêndio.

Art. 2º - As instalações hidráulicas de proteção contra incêndio poderão ser sob comando ou automáticas.

§ 1º - Instalação sob comando é aquela em que o afluxo da água ao ponto de aplicação faz-se mediante manobra manual de dispositivos adequados.

§ 2º - Instalação automática é aquela em que o afluxo da água ao ponto de aplicação faz-se independentemente de qualquer intervenção, uma vez atingidas certas condições ambientais preestabelecidas.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei Complementar:

I - a altura das edificações será medida da soleira de entrada ao piso do último pavimento;

II - na área construída das edificações não serão computadas as áreas correspondentes a reservatório d'água e piscinas.

#### DAS INSTALAÇÕES SOB COMANDO

Art. 4º - As edificações deverão ser dotadas de instalação sob comando quando:

I - com altura superior a 12m;

II - não residenciais com altura até 12m e área total construída superior a 750m<sup>2</sup>;

III - destinadas a postos de serviço ou garagens com

FORNECEDOR	DATA	FAZENDA	DATA	PAG.	PLANO	PLF	RUBRICA
				075601.84.2	x		



abastecimento, a depósitos de GLP acima de 520Kg e a depósitos de líquidos inflamáveis ou combustíveis.

§ 1º - São dispensadas das exigências deste artigo as edificações de um único pavimento destinadas a ginásio de esportes, quando dotadas de, no mínimo, duas saídas, em paredes opostas ou, quando tal não for possível, afastadas entre si no mínimo 10m.

§ 2º - Nas edificações de ocupação mista com área superior ao limite indicado no inciso II deste artigo, será exigida instalação sob comando sempre que a área não residencial for superior a 375m<sup>2</sup>.

Art. 5º - O dimensionamento da instalação hidráulica sob comando obedecerá à classificação de prédios estabelecida em Lei.

Art. 6º - A instalação sob comando será constituída de reservatório, barrilete de incêndio, válvula de retenção, colunas de incêndio, caixas de incêndio com os respectivos equipamentos e registro de passeio.

Art. 7º - A reserva d'água para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou inferior devendo, nesta última hipótese, possuir dispositivo de bombeamento próprio.

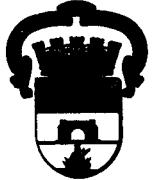
§ 1º - A reserva d'água para incêndio poderá ser comum com a de abastecimento geral, desde que a reserva mínima exigida para incêndio seja menor do que a de abastecimento, devendo o reservatório ser dotado de chicanas ou outro dispositivo que promova a homogeneização da água.

§ 2º - O reservatório de incêndio poderá ser a céu aberto, constituindo lago ou piscina, desde que, na sucção, haja dispositivo retentor de detritos e seja afixado em lugar visível aviso indicando tratar-se de reserva de incêndio, e que deve ser mantido permanentemente cheio.

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, com reservatório inferior, a moto-bomba do sistema geral de abastecimento poderá ser, suplementarmente, acoplada ao sistema próprio de moto-bomba da reserva de incêndio.

Art. 8º - A capacidade de armazenamento de água para incêndio deverá ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndio durante 30 minutos com as vazões indicadas no artigo 14.

.....



Art. 9º - Os barriletes e colunas de incêndio deverão ser:

a) de ferro fundido ou de aço galvanizado, fabricados de acordo com as normas da ABNT;

b) dimensionados de modo a ter 60mm de diâmetro interno mínimo nominal.

Art. 10 - As colunas de incêndio unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongadas até o passeio onde será colocado o registro de passeio e curva com boca voltada para cima, protegido por caixa de ferro com tampa.

§ 1º - A caixa com registro a que se refere este artigo deverá ser colocada em uma das situações abaixo:

a) no passeio, a 50cm do meio-fio;

b) na fachada ou em outro local, desde que desimpedido e devidamente sinalizado e, no máximo, a 10m do meio-fio.

§ 2º - O registro a que se refere este artigo será de 63mm de diâmetro, dotado de junta de união "Storz", com tampão cuja boca ficará situada à profundidade máxima de 0,15m.

§ 3º - Quando um imóvel for atingido por recuo viário, a caixa do registro de passeio deverá ser implantada em função do alinhamento projetado, em local visível e desimpedido.

Art. 11 - As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio e as mangueiras com os respectivos esguichos e juntas de união, e terão as seguintes dimensões mínimas:

MANGUEIRAS	CAIXA		
Diâmetro mm	Prof. cm	Larg. cm	Altura cm
38	17	45	75
63	17	60	90

Art. 12 - As caixas de incêndio:

a) deverão ter ventilação permanente, fechamento por



meio de trinco com chave, permitindo a abertura manual pelo lado interno, tendo na porta amplo visor de vidro com os dizeres, em cor contrastante: "INCÊNDIO - QUEBRE O VIDRO E ABRA O TRINCO";

b) deverão ser instaladas em locais de fácil acesso, de preferência próximas às saídas e de modo que não possam ficar bloqueadas pelo fogo;

c) não poderão estar localizadas nas escadas protegidas, enclausuradas e à prova de fumaça.

Art. 13 - As caixas de incêndio serão dispostas, em cada pavimento, de modo que qualquer foco de incêndio possa ser alcançado por dois jatos simultaneamente, considerando-se um comprimento máximo de 30m de mangueira e um jato mínimo de 10m.

§ 1º - Em prédios de uso exclusivamente residencial ou de escritórios admitir-se-á que apenas um jato atinja o foco de incêndio.

§ 2º - O alcance mínimo dos jatos d'água, para os riscos de classe pequena, poderá ser reduzido para até 4m.

§ 3º - Nos mezaninos, galerias e coberturas de uso privativo não será necessária a colocação de caixas de incêndio, desde que as do pavimento principal assegurem sua proteção.

§ 4º - Em pavimentos destinados exclusivamente a instalações fixas de equipamentos elétricos, hidráulicos, de gás e outros, não será necessária a colocação de caixas de incêndio, desde que as do pavimento imediatamente superior ou inferior assegurem sua proteção.

Art. 14 - As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO	VAZÃO
Pequena (A)	200 l/min
Média (B)	500 l/min
Grande (C)	900 l/min

8  
L

.....



Art. 15 - As tomadas de incêndio:

a) terão adaptador tipo "Storz" de 38mm ou 63mm de diâmetro, conforme o diâmetro da mangueira;

b) serão instaladas em altura entre 1,00m e 1,50m acima do piso e terão o adaptador "Storz" montado em ângulo de 45 graus, com saída voltada para baixo.

Art. 16 - As mangueiras flexíveis deverão ser de fibras resistentes à umidade, revestidas internamente, capazes de suportar a pressão mínima de 1,5 MPa (150m de coluna d'água) e providas de esguichos com requinte.

Art. 17 - Serão previstas mangueiras de 38mm a 63mm de diâmetro nominal.

Parágrafo único - O diâmetro será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO	MANGUEIRAS		DIÂMETRO DO REQUINTE
	COMPRIMENTO MÁXIMO	DIÂMETRO MÍNIMO	
(A) PEQUENO	30m	38mm	15mm
(B) MÉDIO	30m	63mm	25mm
(C) GRANDE	30m	63mm	25mm

Art. 18 - Nos postos de abastecimento, garagens com abastecimento e depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis a instalação deverá ter:

- a) esguicho de neblina regulável;
- b) pressão mínima de 350 hPa (35m de coluna d'água);
- c) mangueira diâmetro de 38mm;
- d) reservatório com capacidade mínima de 15.000 litros.

Art. 19 - A instalação de energia elétrica para alimentar grupos moto-bomba deverá ser independente da instalação ge-



.....

6

ral do prédio ou ser executada de tal modo que permita desligar a instalação geral sem interromper a operação do grupo moto-bomba.

Art. 20 - Os grupos moto-bomba deverão ser instalados em área compartimentada.

Art. 21 - As bombas deverão, preferencialmente, estar situadas abaixo do nível da água do reservatório que as alimenta.

Parágrafo único - Quando a disposição construtiva não o permitir, deverá ser previsto dispositivo de escorva automática alimentado por fonte independente e permanente.

Art. 22 - Quando usadas bombas de partida automática, sua entrada em serviço deverá ser denunciada por dispositivos de alarme.

Art. 23 - A vazão mínima da bomba deve ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndio, na posição mais desfavorável, com as condições especificadas.

#### DAS INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS

Art. 24 - As edificações deverão ser dotadas de instalação de chuveiros automáticos (sprinklers):

I - quando com mais de 20m de altura;

II - quando com área construída superior a 1.500m<sup>2</sup>, independentemente de sua altura;

III - quando possuam pavimentos abaixo do nível da soleira de entrada, com área superior a 500m<sup>2</sup> e que tenham um único acesso;

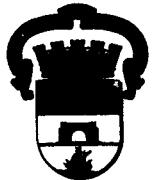
IV - nas dependências ligadas às áreas específicas para a prática de esportes (canchas e arquibancadas), quando essas forem superiores a 750m<sup>2</sup> e a área total da edificação for superior a 1.500m<sup>2</sup>;

V - quando de ocupação mista em que uma delas for residencial, sempre que a parte não residencial ultrapassar 50% do limite de área estabelecido.

Art. 25 - Excetuam-se das exigências do artigo anterior, as edificações destinadas exclusivamente a:

a) habitações coletivas;

.....



b) escolas com altura até 20m, independentemente de sua área construída;

c) garagens comerciais e postos de serviço, com ou sem abastecimento;

d) áreas específicas para a prática de esportes (can chas e arquibancadas), independentemente de sua área construída.

Art. 26 - A instalação automática será constituída de:

a) reservatório d'água, com reserva forçada e permanente;

b) moto-bomba de incêndio e moto-bomba piloto para a pressurização do sistema, ambas com sucção positiva ou, quando com sucção negativa, dotada de tanque de escorva e, quando elétricas, com ligação independente da de consumo geral;

c) válvula de governo com válvulas de testes e alarme hidráulico de funcionamento;

d) tubulações e conexões;

e) chuveiros automáticos (sprinklers) portadores de marca de conformidade à Norma EB - 152 da ABNT;

f) registros de recalque, para uso do Corpo de Bombeiros, localizado externamente, no passeio.

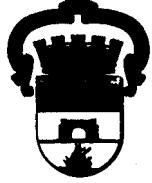
Art. 27 - A capacidade de abastecimento de água, os diâmetros, vazões e pressões das tubulações e chuveiros e a densidade de água atenderão as normas vigentes da ABNT.

Art. 28 - O DMAE e o Corpo de Bombeiros poderão fiscalizar as instalações de proteção contra incêndio a qualquer época e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 29 - Os prédios ou dependências de prédios, onde o emprego da água seja contra-indicado, serão objeto de projeto especial de proteção, utilizando sistema e agente extintor adequado, ouvida, previamente, a Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio - CCPI.

Art. 30 - Esta Lei Complementar não restringirá a aplicação de novas tecnologias ou soluções alternativas que mantenham o nível de segurança adotado, cabendo à Comissão Consultiva pa

.....



ra Proteção contra Incêndio - CCPI analisar e emitir parecer sobre essas proposições.

Parágrafo único - Quaisquer novas tecnologias ou soluções alternativas dependerão de aprovação explícita da Câmara Municipal para sua implantação na mesma forma desta Lei.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 152 a 185 da Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de 1977.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de novembro de 1985.

João Antônio Dib,  
Prefeito.

Wladimir Romualdo Alberto Sohne,  
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Hermes Dutra,  
Secretário do Governo Municipal.

/AB